



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2017

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL tipo: Menor preço Objeto: **AQUISIÇÃO DE (01) UM AUTOMÓVEL NOVO** para atender as demandas do setor de Fiscalização nas localidades do Estado do Amapá, para doravante denominado de objeto I e **ALIENAÇÃO SIMULTÂNEA DE 01 (UM) AUTOMÓVEL USADO.**

Recorrente(s): MOSELLI VEICULOS LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.

Protocolo: **1039/2017, às 18h00min**

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e se encontram disponíveis nos sítios www.crmmap.org.br e nos autos do processo administrativo nº 010/2017, pregão presencial nº 003/2017 – na sala de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.

I - DO RELATÓRIO

O Edital do Pregão Presencial nº 003/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação, 27/11/2017, período a partir do qual também ficou disponível no site do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo V, artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/2002.

O referido Pregão Presencial foi do tipo Menor Preço, com o recebimento do instrumento de Credenciamento e dos envelopes contendo Propostas comerciais e os documento exigidos para habilitação, no dia de 12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi dada abertura á sessão na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o credenciamento dos representantes, encerrada a etapa de credenciamento, das empresas **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA; NORTE COMERCIO & SERVIÇOS; e MOSELLI VEICULOS LTDA.** procedeu-se ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e os



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

documentos de habilitação das empresas **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, apresentou os valores, veículo novo: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), Valor veículo usado: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), totalizando o valor a ser pago de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), atendendo o item 5.2, item b) do edital. A empresa **NORTE COMERCIO & SERVIÇOS**, apresentou o valor do veículo novo: R\$ 118.900,00 (cento e dezoito mil e novecentos reais) não apresentou valor para o veículo usado e nem as especificações técnicas, sendo desclassificada conforme item 5.2, item b). A empresa **MOSELLI VEICULOS LTDA** apresentou o valor para veículo novo de R\$ 119.990,00 (cento e dezenove mil novecentos e noventa reais), e para veículo usado no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), porém não informou o valor da diferença a ser paga, sendo desclassificada por não atender o item 5.2 item b do edital. A etapa de lance restou prejudicada, por só haver uma empresa habilitada, porém a empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, concedeu o valor R\$ 100,00 (cem) reais de desconto, totalizando o valor a ser pago de 102.900,00 (cento e dois mil e novecentos reais).

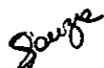
A seguir foi aberto envelope contendo os documentos de habilitação da proposta de melhor oferta. Empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, que teve menor proposta aceita, estando legalmente habilitada para o presente certame do processo licitatório realizado pelo CRM/AP. Que, após leitura da Ata da Sessão, o representante da empresa **MOSELLI VEICULOS LTDA**, manifestou interesse em entrar com recurso, contra a decisão que habilitou e sagrou vencedora a outra licitante.

Em 14/12/2017, a empresa **MOSELLI VEICULOS LTDA**, interpôs recurso, *tempestivamente*, na forma do disposto no item 8.3 do Edital. A empresa em seu recurso novamente descumpriu o item 5.2: item b, 5.5 e 8.2.

5.2 As propostas, em envelope fechado, deverão ser digitadas, datilografadas ou impressas em formulário da empresa, redigidas em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente assinadas por quem de direito e deverá conter os seguintes elementos:

b) Proposta contendo modelo marca, ano de fabricação, versão, com descrição de itens de série e opcionais, acompanhado de folder ou impresso onde contenham, no mínimo, todas as características solicitadas referentes ao objeto I apresentado no Anexo I, contendo ainda os valores expressos em moeda corrente nacional, relativos ao objeto I







CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

(veículo zero) já inclusos todos os tributos, encargos e quaisquer outras despesas inerentes ao fornecimento do objeto I, apresentando ainda os valores expressos em moeda corrente nacional, relativos ao objeto II (01 (um) veículo usado dado como parte do pagamento) e por fim os valores expressos em moeda corrente nacional, relativos a diferença entre objeto I e objeto II que designará os valores que serão efetivamente pagos a licitante vencedora, diferença essa que será utilizada na fase de lances entre os participantes;

5.5 Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. Os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso, nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação.

8.2. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

Apresentando em sua proposta valores diferenciados aos que estavam no envelope nº 1 Proposta de Preço no momento do Certame.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa Recorrente, contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação do CRM/AP, no Pregão Presencial nº 003/2017, que declarou não habilitada a empresa **MOELLI VEICULOS LTDA**, por entender que a referida empresa deixou de cumprir com a exigência constante do item 15.3 item b do Edital, por não ter apresentado valor para o veículo usado e nem as especificações técnicas.

Data máxima vênia, adianto desde já que, razão não assiste a Recorrente.

Explico.

A Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O artigo 4º inciso x da Lei 10.520/02 estabelece que:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Nesse passo, insurge que em momento algum laborou a CPL/CRM em equívoco ao declarar habilitada a empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, eis que, decidiu em estrito cumprimento ao Edital ao qual o certame está vinculado, logo, não pode a administração descumprir as normas editalícias, e muito menos fazer exigências reputadas abusivas decorrentes de interpretação *extensiva que nem o legislador deu*.

Por derradeiro, não estamos diante de nenhuma contrariedade ao edital e/ou a legislação que rege a matéria, pelo contrário, resta demonstrado pela documentação juntada aos autos.

III. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão conhece do Recurso e no mérito nega-lhe provimento para o fim de manter a decisão que habilitou a empresa **AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA**, por ter decidido em estrita observância do Edital que norteou o certame guerreado, assim, julgado totalmente improcedente as razões recursais.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art.4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/2002.



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Macapá/AP, 18 de dezembro de 2017.

Pregoeira:

SHEILA SEMONI SOUZA: Sheila Semoni Souza

Equipe de Apoio:

JOSÉ ANDERSON C. BRASIL: Jose Anderson Coelho Brasil

CLAÚDIONOR PINHEIRO DIAS: Claudson Pinheiro Dias